



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722416/2014-12
ACÓRDÃO	2202-011.497 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	W & L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/09/2012

APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente contribuições sociais sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais de competências compreendidas no período de 06/2011 a 13/2012, lastreado no resultado de ação fiscal conduzida que constatou o seguinte:

2.2. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, a auditoria constatou que:

2.2.1. A empresa deixou de declarar em GFIP remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

2.2.2. A empresa deixou de apresentar folhas de pagamentos, bem como rescisão de contrato de trabalho e ficha de registro de empregados referente ao período 10/2009 a 12/2009.

2.2.3. A empresa deixou de colocar nas folhas de pagamentos pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais.

2.2.4. A empresa deixou de arrecadar contribuição de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

2.2.5. A empresa agrupou na mesma conta contábil 21112040001 – FERIAS as verbas de férias gozadas e de férias indenizadas, ou seja, a empresa contabilizou verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária em uma mesma conta contábil.

2.2.6. A empresa deixou de efetuar o recolhimento das contribuições, correspondentes à retenção na contratação de serviços de construção civil, à alíquota de 11%.

2.2.7. A empresa deixou de apresentar, em sua totalidade, a documentação comprobatória de que todos os estagiários foram contratados em conformidade com a legislação.

2.2.8. A empresa deixou de apresentar documentos que deram suporte a lançamentos contábeis.

2.3. Os recolhimentos efetuados através Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS foram apropriados para os levantamentos GF – Declarado em GFIP.

Foi proferido o acórdão nº 07-36.977, pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 747-764), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2012 a 30/09/2012

BASE DE CÁLCULO. ESTÁGIO REMUNERADO.

Deve ser excluída da base de cálculo das contribuições exigidas a parcela correspondente à bolsa de complementação educacional recebida por estudante cuja contratação, segundo o próprio Fisco, encontra-se em conformidade com a lei que rege o estágio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 17/06/2015 (fl. 777), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/07/2015 (fls. 779-785) em que alega que não foram analisados os documentos apresentados para comprovar que houve contratação de terceiros que emitiram notas fiscais com recolhimento do tributo e foram contabilizadas, que deveriam ser considerados com base na verdade material.

Em 15/10/2015, a Recorrente apresentou petição de desistência parcial em decorrência de parcelamento (fl. 903).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário eis que tempestivo, mas cabem alguns esclarecimentos.

A Recorrente apenas alega que em nome da verdade material deveriam ser considerados documentos extemporâneos juntados aos autos que não foram apreciados pela DRJ, sequer realiza o cotejo com relação a qual fato pretenderia comprovar com sua apresentação.

Assim, que a lide devolvida ao colegiado diz respeito à possibilidade genérica de juntada extemporânea de documentação, única matéria efetivamente suscitada no Recurso Voluntário.

Neste particular, a Recorrente não apresenta os motivos pelos quais não teria apresentado a prova em conjunto com a impugnação, requisito imprescindível para conhecimento de documentação extemporânea, como apregoa o artigo 16, § 4º, alíneas, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Este entendimento prevalece nessa turma, conforme se verifica da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EXERCÍCIO: 2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO
OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972)”. Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

(Acórdão 2202-011.015, Processo nº 10725.720896/2011-96, Relator THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 01/10/2024, publicado em 25/11/2024)

Considerando que a prova apresentada pela Recorrente foi extemporânea, já havia se operado a preclusão, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura